



PROCESSO Nº 1561492019-6

ACÓRDÃO Nº 190/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. MULTA RECIDIVA - NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - MATERIALIDADE COMPROVADA EM PARTE. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada em virtude de o auto de infração ter sido lavrado em nome do devedor original, de acordo com os dados cadastrais informados pelo contribuinte ao Estado. Ademais, não será declarada nulidade quando não houver prejuízo para o direito de defesa do acusado, e, nesse caso, a empresa sucessora por incorporação compareceu aos autos e formulou defesa preliminar e de mérito, mostrando conhecer bem a imputação constante do libelo acusatório.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva, a aplicação das penalidades previstas na legislação



tributária. Ajustes realizados em razão de provas carreadas aos autos.

- Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

- A constatação de incorreções quanto ao crédito tributário levantado mediante lavratura do Termo Complementar de Infração, fez sucumbir o referido crédito tributário em razão de sua iliquidez e incerteza.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003293/2019-32, lavrado em 10 de outubro de 2019 contra a empresa ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrição estadual nº 16.001.990-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 98.211,23 (noventa e oito mil, duzentos e onze reais e vinte e três centavos)**, de penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, com fulcro no art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Julgo, ainda, improcedente o Termo Complementar de Infração, lavrado em 12/07/2021.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 387.880,89 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 46.600,17 (quarenta e seis mil, seiscentos reais e dezessete centavos), de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, R\$ 72.405,75 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), de multa por reincidência e R\$ 268.874,97 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente ao Termo Complementar de Infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de maio de 2023.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1561492019-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. MULTA RECIDIVA - NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - MATERIALIDADE COMPROVADA EM PARTE. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada em virtude de o auto de infração ter sido lavrado em nome do devedor original, de acordo com os dados cadastrais informados pelo contribuinte ao Estado. Ademais, não será declarada nulidade quando não houver prejuízo para o direito de defesa do acusado, e, nesse caso, a empresa sucessora por incorporação compareceu aos autos e formulou defesa preliminar e de mérito, mostrando conhecer bem a imputação constante do libelo acusatório.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva, a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Ajustes realizados em razão de provas carreadas aos autos.

- Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

- A constatação de incorreções quanto ao crédito tributário levantado mediante lavratura do Termo Complementar de Infração, fez



sucumbir o referido crédito tributário em razão de sua iliquidez e incerteza.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou nulo por vício de forma o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003293/2019-32, lavrado em 10 de outubro de 2019 e o Termo Complementar de Infração, lavrado em 12/07/2021 em desfavor da empresa ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrição estadual nº 16.001.990-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. REFERENTES AOS EXERCÍCIOS 2017 E 2018.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 486.092,12 (quatrocentos e oitenta e seis mil, noventa e dois reais e doze centavos)**, sendo R\$ 144.811,40 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e quarenta centavos), de penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, com fulcro no art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, R\$ 72.405,75 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), de multa por reincidência e R\$ 268.874,97 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme Termo Complementar de Infração.

Instruem a peça inicial os documentos constantes às fls. 10 a 26 e mídia digital em CD à folha 27 dos autos.

Foi dada ciência da lavratura do Auto de Infração ao sujeito passivo, por via postal, com Aviso de Recepção (AR) em 30/10/2019, no endereço acima indicado na qualificação (fls. 31).



A pessoa jurídica ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.298.754-4 e CNPJ nº 02.214.604/0003-28, estabelecida no mesmo endereço da empresa autuada, reconhecendo ser a sucessora por incorporação do sujeito passivo, apresentou impugnação, por advogados constituídos nos autos, protocolada em 29/11/2019, posta às fls. 33/58, formulando as seguintes alegações:

a) Tempestividade da impugnação, porque interposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação;

b) Nulidade do lançamento em virtude de erro quanto à indicação da empresa autuada. Aduz que no processo nº 0742472019-8, caso semelhante ao presente, envolvendo a mesma contribuinte, foi recentemente reconhecida a nulidade pela GEJUP;

c) Advoga que o CNPJ da autuada, nº 08.815.979/0001-68, se encontra baixado desde 7/6/2018, antes da intimação do auto de infração, em razão da incorporação da referida empresa pela ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;

d) Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça Firmou Jurisprudência no sentido de não ser possível a substituição da CDA, reconhecendo a nulidade, quando o sujeito passivo identificado pela autoridade fiscal é empresa extinta, em virtude de sucessão empresarial;

e) Que a matéria é objeto da Súmula nº 112 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

f) Que a Fiscalização estadual tem plena ciência da extinção da empresa que figura como autuada em razão da incorporação, conforme comprova a Resolução nº 041/2017 do FAIN, assim como os atos societários constitutivos foram devidamente registrados nos termos da legislação societária;

g) A Impugnante não deixou de informar a ocorrência de operações fiscais praticadas nos períodos de 2017 e 2018, na medida em que escriturou devidamente as notas fiscais no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Apuração do ICMS (Doc. nº 4 e Doc. nº 5);

h) Não houve prejuízo à Fiscalização com a ausência de escrituração das notas fiscais, porque a Impugnante promoveu o Registro das notas em outros livros Fiscais à disposição da Fiscalização – LRE e Registro do ICMS;

i) Pugna pela aplicação do princípio da absorção porque existe dependência entre o presente auto de infração e o auto de infração nº (3316/2019-09), porque oriundos do mesmo fato tributário;



j) Não podendo ser mantida a presente acusação fiscal de falta de escrituração da nota fiscal, por ser uma conduta delitiva que a Impugnante está sendo acusada mais leve do que aquela objeto do auto de infração (3316/2019-09);

k) As multas aplicadas devem ser afastadas ou ao menos reduzidas ante sua inequívoca violação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

l) Ao serem mantidas quaisquer exigências relacionadas ao auto de infração requer que sejam os juros aplicados limitados à Taxa SELIC ou a índice inferior adotado pelo Estado da Paraíba.

A Impugnante requer preliminarmente a anulação do auto de infração por identificação incorreta do sujeito passivo, e, no mérito, que ele seja integralmente cancelado.

Pugna pela baixa do processo em Diligência Fiscal, conforme art. 59, caput e §1º, nos termos em que aduzidos no corpo da defesa.

Solicita que a exigibilidade do crédito tributário seja mantida suspensa até o final do contencioso administrativo tributário.

Juntada de documentos pela Impugnante às fls. 59/423

Com informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 424) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que retornou o processo em diligência, para que a Autoridade responsável pelo feito fiscal procedesse com a retirada da planilha acusatória as notas fiscais canceladas ou de operações de entrada do fornecedor em devolução, em suma, das notas fiscais que não sejam legalmente obrigadas ao registro pela autuada.

Em atendimento ao pedido de Diligência Fiscal, o Auditor Fiscal exara Informação Fiscal (fls. 428/429) e anexa nova planilha acusatória à fls. 430 a 443 e ainda mídia digital em CD à fl. 471 dos autos.

Finalizada a diligência solicitada, retornaram os autos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que ao analisar os documentos acusatórios iniciais e o resultado da Diligência Fiscal (fls. 430/443), observou que não foi lançada/considerada a multa mínima no valor de 10 (dez) UFR-PB por documento fiscal não escriturado – a partir de 29/07/2017 -, nem foi aplicada corretamente o limite máximo de 400 (quatrocentas) UFR-PB, por documento fiscal não escriturado, visto que a fiscalização aplicou essa limitação por mês e não por documento.

Em razão dos vícios acima, o julgador fiscal retornou o processo novamente em diligência, desta feita, para que fosse refeito os cálculos da multa



accessória para cada documento fiscal individualizado e lavrado o respectivo Termo Complementar de Infração.

Lavratura de Termo Complementar de Infração, relatório da diligência fiscal e juntada de documentos (fls. 479/505).

Cientificada pessoalmente em 22/07/2021, a empresa ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, interessada legalmente no deslinde da causa fiscal, apresentou impugnação relativa ao Termo Complementar de Infração, protocolada em 20/08/201 (fls. 507/535), na qual formulou os seguintes arrazoados:

- 1) Nulidade do lançamento em virtude de erro quanto à indicação da empresa autuada. Aduz que no processo nº 0742472019-8, caso semelhante ao presente, envolvendo a mesma contribuinte, foi recentemente reconhecida a nulidade pela GEJUP;
- 2) Advoga que o CNPJ da autuada, nº 08.815.979/0001-68, se encontra baixado desde 7/6/2018, antes da intimação do auto de infração, em razão da incorporação da referida empresa pela ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;
- 3) Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça Firmou Jurisprudência no sentido de não ser possível a substituição da CDA, reconhecendo a nulidade, quando o sujeito passivo identificado pela autoridade fiscal é empresa extinta, em virtude de sucessão empresarial;
- 4) Que a matéria é objeto da Súmula nº 112 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;
- 5) Que a Fiscalização estadual tem plena ciência da extinção da empresa que figura como autuada em razão da incorporação, conforme comprova a Resolução nº 041/2017 do FAIN, assim como os atos societários constitutivos foram devidamente registrados nos termos da legislação societária;
- 6) A Impugnante não deixou de informar a ocorrência de operações fiscais praticadas nos períodos de 2017 e 2018, na medida em que escriturou devidamente as notas fiscais no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Apuração do ICMS (Doc. nº 4 e Doc. nº 5);
- 7) Não houve prejuízo à Fiscalização com a ausência de escrituração das notas fiscais, porque a Impugnante promoveu o Registro das notas em outros livros Fiscais à disposição da Fiscalização – LRE e Registro do ICMS;



- 8) Que a ausência de escrituração fiscal na EFD das notas fiscais autuadas ocorreram pelos seguintes fatos: CFOPs de entrada não passíveis de escrituração pelo destinatário, recusa de NF por erro do CNPJ do destinatário, da ocorrência de escrituração em EFD diversa, nova inscrição estadual, da não escrituração de notas emitidas para anulação da operação;
- 9) Pugna pela aplicação do princípio da absorção porque existe dependência entre o presente auto de infração e o auto de infração nº (3316/2019-09), porque oriundos do mesmo fato tributário;
- 10) Não podendo ser mantida a presente acusação fiscal de falta de escrituração da nota fiscal, por ser uma conduta delitativa que a Impugnante está sendo acusada mais leve do que aquela objeto do auto de infração (3316/2019-09);
- 11) As multas aplicadas devem ser afastadas ou ao menos reduzidas ante sua inequívoca violação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;
- 12) Ao serem mantidas quaisquer exigências relacionadas ao auto de infração requer que sejam os juros aplicados limitados à Taxa SELIC ou a índice inferior adotado pelo Estado da Paraíba.

Documentos acostados aos autos pela Impugnante às fls. 536/583.

Remetidos à GEJUP, os autos retornaram ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, o qual proferiu decisão, julgando *nulo por vício de forma* a ação fiscal (auto de infração e termo complementar de infração), conforme sentença exarada às fls. 584/595:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO NULOS. MULTA ACESSÓRIA COBRADA DE EMPRESA EXTINTA PELA INCORPORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PARA A INCORPORADORA.

Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida, pois se observa que a empresa autuada foi incorporada em 7/6/2018 pela Sociedade ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cuja alteração no contrato social foi protocolada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sede da incorporadora, e registrada em 13/4/2018. A operação societária da incorporação consiste em mutação na estrutura no tipo da sociedade empresarial, quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, acarretando a sucessão universal dos direitos e obrigações da



sociedade incorporada, sendo estes fatos determinantes para a transferência da responsabilidade para a incorporadora. É preciso ressaltar que, o lançamento deve identificar o sujeito passivo, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, calcular o montante do tributo devido, identificar a matéria tributável, conforme preceitua o art. 142, do CTN. Contudo, o auto de infração foi lavrado em 10/10/2019, quando a autuada já havia sido incorporada. Portanto, indica como sujeito passivo e empresa sucedida, extinta, que não mais é sujeito passivo de obrigação tributária, pois já havia sido transferida a responsabilidade para a incorporadora.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância por via postal, com Aviso de Recepção (AR) em 07/01/2022 e 10/01/2022, no endereço indicado na qualificação (fls. 602), a Autuada não apresentou recurso voluntário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso hierárquico contra decisão de primeira instância que julgou nulo por vício de forma o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003293/2019-32, lavrado em 10 de outubro de 2019 e o Termo Complementar de Infração, lavrado em 12/07/2021, contra a empresa ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, já qualificada nos autos.

Quanto à questão meritória, em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar a motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, objeto do recurso de ofício.

A primeira instância julgou nulo por vício de forma o feito acusatório, reconhecendo que a autuada já havia sido incorporada quando da lavratura do libelo acusatório, portanto, extinta, não sendo mais sujeito passivo de obrigação tributária, pois já havia sido transferida a responsabilidade para a incorporadora.

Inicialmente convém destacar que, apenas quando da apresentação de sua impugnação, a autuada anexou aos autos (fls. 284) o CNPJ onde consta a informação de Baixada em 07/06/2018 e às fls. 403 a 415 a aprovação da incorporação da autuada pela



Assa Abloy Brasil Indústria e Comércio Ltda, conforme registro na Junta Comercial do Estado da Bahia em 13/04/2018.

Compulsando o caderno processual, bem como o histórico cadastral da autuada no Sistema ATF da Sefaz/PB, verificamos que a autuada desde a data da incorporação (abril/2018) em nenhum momento protocolou pedido de alteração/atualização cadastral a que estava obrigada a fazer, vindo apenas a protocolar o pedido de baixa no dia 4/9/2019, processo nº 1353182019-2 e teve a inscrição estadual baixada em 18/12/2019, consoante consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS. Enquanto ainda ativa a inscrição estadual, durante o andamento do processo de baixa, a incorporada teve contra si lavrado o Auto de Infração em comento, no dia 10/10/2019.

Ademais, faço uma correção ao raciocínio da autuada e do diligente julgador monocrático ao entender que a incorporação era do conhecimento do fisco. Ora, o conhecimento da operação societária demandaria a pesquisa de outros documentos, como o contrato social e as resoluções do FAIN e seus aditivos. Entretanto, para facilitar a fiscalização dos tributos estaduais é dever da autuada manter o cadastro do contribuinte no estado atualizado e isso não foi evidenciado.

Sobre o tema, o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba se pronunciou, por unanimidade, em 18 de fevereiro de 2021, na 87ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 072/2021, entendimento em idêntica matéria, ou seja, na qual não foi reconhecida a nulidade relativa quanto a identificação do sujeito passivo, decorrente da incorporação de empresas, posto que, só deve ser reconhecida a nulidade do procedimento quando ficar comprovado nos autos que a Fazenda Pública, comunicada oficialmente pela incorporadora (pedido de alteração/atualização cadastral), o que definitivamente não é o caso dos autos.

Ainda acerca da nulidade processual, há de ser destacado que na 84ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 18 de dezembro de 2020, durante os debates orais realizados no processo nº 1375112016-5, o Assessor Jurídico desta casa, Dr. Sérgio Roberto Félix Lima, apresentou a Ementa do Recurso Especial nº 1.848.993 – SP, cujo Acórdão foi publicado em setembro de 2020, na qual, por ter sido admitida como recurso repetitivo, uniformizou a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. **1. A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa**



incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN). 2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.

3. Por outro lado, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ. 4. Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN). 5. Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. **6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco."** 7. Recurso especial parcialmente provido. (grifos acrescidos)

Assim, em divergência ao entendimento do n. julgador monocrático, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração e do termo complementar de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Relativamente à pretensão da recorrente, para que seja afastada a penalidade aplicada, argumentando que é desproporcional e confiscatória, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 55 e 72-A, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;*
- II - a aplicação de equidade.*

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

- I - em ação direta de inconstitucionalidade;*



II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

No tocante à alegação de que a penalidade referente ao descumprimento da obrigação acessória estaria absorvida pela penalidade relativa à obrigação principal (auto de infração nº 3316/2019-09), visto que as mesmas notas fiscais estariam sendo cobradas em outro processo que trata da obrigação principal configurando *bis in idem*, peço vênha para discordar da tese apresentada pela defesa e perfilhar-me ao entendimento desta corte de justiça fiscal por se tratarem de condutas distintas, onde a infração ora analisada culminou no descumprimento da obrigação de fazer, dever de informar corretamente os documentos fiscais na escrita fiscal, enquanto o outro ato infracional cuida na falta de recolhimento do ICMS decorrente de presunção legal de omissão de saídas em virtude da ausência de registro de notas fiscais de entrada, ou seja, são infrações diversas com penalidades previstas em lei e distintas, que não se confundem.

É importante destacar que o Código Tributário Nacional prevê a ocorrência de obrigações tributárias principal e acessória, conforme trecho legal abaixo reproduzido:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º **A obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º **A obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifos acrescidos)

Assim, fica evidenciada a distinção entre a obrigação principal e acessória como também que a sanção relativa à obrigação acessória não absorve a da principal.

Com relação a multa por reincidência aplicada, sempre oportuno lembrar que esta decorre da constatação de que o sujeito passivo possui antecedentes fiscais, ou



seja, que tenha incorrido em nova infração **ao mesmo dispositivo legal**, desde que ocorrido dentro do prazo contido no artigo 39 da Lei nº 10.094/13¹.

Trata-se, portanto, de um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração.

A base legal para inserção desta penalidade está claramente definida no artigo 87 da Lei nº 6.379/96, sendo este o único artigo desta Lei a fixar os percentuais aplicáveis.

No caso em exame, a fiscalização tomou por base o Processo nº 1678402019-7, em que houve sua quitação integral em 12/11/2021, o que caracterizou a confissão da dívida nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/13. Portanto, considera-se reincidentes os fatos geradores ocorridos após 12/11/2021.

Auto de infração - MULTAS DE OUTRAS ORIGENS		
Lista de Auto(s) de Infração		
Auto de Infração	Processo	Data Lavratura/Notif.
93300008.09.00003660/2019-06	16784020197	05/11/2019 10:19:00

Livro da Dívida	
- Número do livro:	40
- Número da folha:	68

Extinções	
- Modalidade da Extinção:	QUITACAO
- Data da Extinção:	12/11/2021 13:04:40
- Motivo:	PAGAMENTO A VISTA
- Tipo da Decisão:	-
- Extinção efetuada por:	ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Destarte, considerando que a contagem para efeito de reincidência iniciou-se a partir de 12/11/2021, é evidente que nenhuma das competências constantes do auto de infração (2017 e 2018), podem ser objeto de aplicação da multa recidiva, razão pela qual excluo a penalidade da multa recidiva aplicada para todos os períodos constantes do libelo acusatório, por deixar de atender ao comando normativo previsto em nossa legislação tributária.

Devidamente enfrentada todas as prejudiciais de mérito e a multa por reincidência, passemos a análise do mérito.

- DO MÉRITO

DESCUMPRIMENTO DO DEVER INSTRUMENTAL DE INFORMAR EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS

¹ Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.



FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A presente denúncia, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais de entrada em registros do bloco específico da EFD no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 (fls. 11-26) e mídia digital em CD (fl. 27), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, as notas fiscais elencadas nas folhas 11 a 26 coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade por descumprimento da referida obrigação acessória imposta pela Lei nº 6.379/96.

Para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 a penalidade norteia-se pelo art. 81-A da Lei nº 6.379/96, inciso V, alínea “a”, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Compulsando o caderno processual, observa-se que a relação contendo os documentos fiscais denunciados encontram-se às folhas 11 a 26 (com chaves de acesso e tendo por base de cálculo o valor do documento fiscal), inclusive contendo a pormenorização dos cálculos – material suficiente para materializar a acusação e que abre a oportunidade para que a atuada exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em razão das alegações da defesa, inclusive com pedido de realização de diligência, o diligente julgador singular baixou o processo em diligência (fls. 426), solicitando que fosse retirada da planilha acusatória as notas fiscais canceladas ou de operações de entrada do fornecedor em devolução, ou ainda as que não sejam legalmente obrigadas ao registro pela atuada.

Após realização da diligência, o fiscal atuante informou que foram excluídas as notas fiscais canceladas e/ou de anulação da operação, bem como foram analisadas todas as justificativas apresentadas pela defesa.



Analisando o relatório da diligência (fls. 428/429), bem como as novas planilhas apresentadas (fls. 491-504), comungo com a decisão do fiscal autuante, que excluiu do libelo acusatório as notas fiscais nº 209, 22373, 1, 121944, 105010, 65270, 2305, 2306, todas de jan/17; 219, 9550, 215324, 2934, 2428, 153797, todas de fev/17; 225, 66628, 7266, 114279, 183586, 4017, todas de mar/17; 234, 2761, 2811, todas de abr/17; 45, 241, 3185, 3037, 3038, 3065, todas de mai/17; 171, 48, 250, 16998, 180280, 8368, 66665, 3257, 3258, todas de jun/17; 24894, 187206, 259, 8491, 1183, 3747, 3688, 3689, 3690, 3691, 3691, 3692, todas de jul/17; 252, 1689, 29984, 55, 267, 1173, 180, 7829, 116981, 306348, 306366, 4224, 4225, todas de ago/17; 30678, 57, 271, 410, 46187, 54025, 4294, todas de set/17; 7767, 13782, 186319, 60, 46994, 279, 6394, 259158, 187201, 187202, 132445, 532325, 1001, 47379, 2885, 1, 25619, 95098, 95099, 95100, 95101, 500, 37842, 25623, 77, 5707, 68632, 68633, 68634, 67083, 4860, 8590, 86166, 4365, 4366, 4367, 4390, todas de out/17; 12918, 103562, 4198, 3903, 255281, 59186, 1716, 63, 288, 7830, 7832, 8248, 25748, 25769, 35962, 8738, 25805, 1553, 1554, 7847, 7848, 86919, 86928, 13494, 7851, 25863, 3850, 4418, 8971, 8972, todas de nov/17; 19, 295, 19536, 20617, 5534, 115813, 115814, 115815, 115816, 115817, 4733, 190754, 3755, 33105, 191073, 140062, 4478, 80335, 80336, 80337, 80338, 69295, 69297, 69298, 69299, 50023, 987, 143812, 143813, 88940, 88941, 105699, 60008, 263581, 263582, 96775, 96776, 96777, 96778, 150453, 99348, 99351, 116095, 116096, 116097, 116098, 116099, 37021, 273143, 273144, 273145, 72424, 246844, 246845, todas de dez/17; 191184, 207584, 198351, 105525, 313585, 313586, 96968, 96969, 4338, 313857, 313858, 313859, 313860, 313862, 10100, 191212, 13426, 2566, 1580, 21, todas de jan/18; 422166, 191390, 303334, 6182, 6183, 21726, todas de fev/18; 7413, 7414, 7415, 7416, 7417, 7418, 215846, 93028, 93066, 375271, todas de abr/18; 4404542, 4404544, 4404545, 4404547, 1365, 7693, 7694, 7695, 7696, 7697, 7698, 7699, 235, 273395, todas de mai/18; 3457467, 193974, ambas de jun/18; 9461, 10330, 9633, 9634, 9635, 9636, 909, 132955, todas de jul/18; 810156, 40262, 40338, todas de ago/18; 322598, 926629, 926630, 926631, 926632, 926638, todas de set/18; 828416 de out/18; 201486, 540478, ambas de nov/18; 21874 de dez/18.

Não obstante as exclusões acima relacionadas, revisitando o caderno processual, procedemos a exclusão das notas fiscais nº 187394, 121691, ambas de jan/17; 29638, 188795, ambas de fev/17; 190148, 190952, ambas de mar/17; 192203 de abr/17; 193377, 194307, ambas de mai/17; 195198 de jun/17; 196842 de jul/17; 198383 de ago/17; 200442, 201562, ambas de set/17; 203183 de out/17; 203985 de nov/17 e 206288 de dez/17, por se tratarem de notas fiscais de entrada emitidas pelos fornecedores da autuada, ou seja, ser nota fiscal de entrada do emitente das mesmas.

De outra banda, não é possível acatar a alegação da defesa de que escriturou devidamente as notas fiscais dos exercícios 2017 e 2018 no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Apuração do ICMS (Doc. nº 4 e Doc. nº 5) dos autos. Explico.

Inicialmente identificamos que a Autuada está obrigada a Escrituração Fiscal Digital, conforme consulta realizada no Sistema ATF.



Estando obrigada a EFD, é sempre oportuno lembrar que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é a escrita fiscal, em meio digital, que substitui os principais livros fiscais em papel, sendo composta da totalidade das informações necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Neste diapasão, a EFD deve ser utilizada para efetuar a escrituração dos livros e documentos fiscais relacionados no RICMS/PB, ficando vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração fiscal em discordância com o disposto na legislação do SPED FISCAL. **Assim, se a empresa possuir os livros fiscais apenas em papel, estará sem escrita fiscal. Os livros em papel não possuem mais validade jurídica para os estabelecimentos obrigados à EFD, servindo apenas como controle interno do contribuinte.**

Igualmente também não é possível acatar a alegação de que algumas notas fiscais foram lançadas na EFD do ano de 2018 da nova inscrição estadual nº 16.298.754-4 (Assa Abloy Brasil Indústria e Comércio Ltda), pelo simples fato de que as notas fiscais não foram emitidas para essa nova inscrição estadual, nem tampouco há legislação tributária que permita esse tipo de procedimento.

No tocante ao Termo Complementar de Infração, o mesmo foi lavrado em 12/07/2021, a pedido do julgador singular (fls. 475-477), no intuito de fazer com que o crédito tributário advindo da peça vestibular em epígrafe contivesse o *quantum* legalmente previsto pela legislação tributária de regência, posto que o levantamento inicialmente realizado pela fiscalização não lançou/considerou a multa mínima no valor de 10 (dez) UFR-PB por documento fiscal não escriturado – a partir de 29/07/2017 -, nem tampouco, foi aplicada corretamente o limite máximo de 400 (quatrocentas) UFR-PB, por documento fiscal não escriturado, visto que a fiscalização aplicou essa limitação por mês e não por documento.

Pois bem, analisando os papéis de trabalho da auditoria (fls. 491-503) que deram suporte a lavratura do Termo Complementar de Infração, verificamos vários equívocos cometidos pela fiscalização que terminaram por macular o crédito tributário complementar ora constituído. Explico.

Inicialmente verificamos a presença de dezenas de documentos fiscais lançados em duplicidade, isto ocorreu pelo fato de que nesses documentos fiscais haviam operações com mais de um CFOP e quando do momento da sua importação o mesmo era desdobrado pelo número de CFOPs contidos no mesmo, sendo que no momento do cálculo da multa acessória foi considerado o valor total do documento fiscal e não o valor da operação de cada CFOP, acarretando, assim, erro no cálculo da multa complementar devida.

Também observamos que o levantamento realizado pela fiscalização iniciou-se com os cálculos da multa complementar sendo realizada por documento



fiscal, contudo no momento de realizar a dedução do montante já cobrado no auto de infração, a fiscalização modificou a metodologia para a forma mensal e aí ao invés de deduzir o valor da multa acessória cobrada no auto de infração, o fiscal autuante deduziu o valor da multa por reincidência constante do auto de infração, incorrendo, assim, em mais um erro no cálculo da multa complementar devida.

Assim, no meu sentir, a incerteza e iliquidez não acomete tão somente os valores complementares alocados por documento fiscal, mas sim de todo o Termo Complementar de Infração, acarretando a inviabilidade do lançamento fiscal complementar, por falta de liquidez e certeza.

Por tudo o acima exposto, para a acusação em questão, devem permanecer os documentos abaixo relacionados, tendo em vista que a defesa não conseguiu comprovar a escrituração dos mesmos e/ou apresentar a legislação que respaldasse o seu não lançamento na EFD.



NU_INSCRICAO	ANO		NU_CHAVE	NU_CNPJ_CPF	NU_NOTA	CFOP	VALOR TOTAL	PERÍODO
160019907	2017	PB	25170135419548000155550010006189241	35419548000155	618924	5102	1836,30	01/2017
160019907	2017	PB	25170108360893000279550010000047351	8360893000279	4735	5102	1.623,07	01/2017
160019907	2017	SP	35170143298975000150550010003558851	43298975000150	355885	6101	26.798,58	01/2017
160019907	2017	SP	35170200754723000186550010000091771	754723000186	9177	6102	2428,00	02/2017
160019907	2017	SP	35170223999076000178550010000021251	23999076000178	2125	6102	232,80	02/2017
160019907	2017	PE	26170202533075000163550040000586421	2533075000163	58642	6101	36.655,15	02/2017
160019907	2017	PE	26170202533075000163550040000586431	2533075000163	58643	6101	5.553,81	02/2017
160019907	2017	PE	26170202533075000163550040000586441	2533075000163	58644	6101	3.194,93	02/2017
160019907	2017	SP	35170206246982000182550010000027561	6246982000182	2756	6102	577,780	02/2017
160019907	2017	SP	35170257490245000161550010002566481	57490245000161	256648	6401	3.993,44	02/2017
160019907	2017	SP	35170306246982000182550010000027711	6246982000182	2771	6102	373,70	03/2017
160019907	2017	PB	25170308158664000195550010000028941	8158664000195	2894	5102	292,50	03/2017
160019907	2017	SP	35170309078794000180550010000060811	9078794000180	6081	6102	9.962,25	03/2017
160019907	2017	SP	35170350285667000156550020000265471	50285667000156	26547	6102	237,230	03/2017
160019907	2017	PB	2517030376595300013955001000007441	3765953000139	744	5102	892,00	03/2017
160019907	2017	PE	26170302533075000163550040000595341	2533075000163	59534	6101	2783,00	03/2017
160019907	2017	PE	2617031141156600012255001000003581	11411566000122	358	6102	217,18	03/2017
160019907	2017	PE	26170402533075000163550040000595651	2533075000163	59565	6101	30854,50	04/2017
160019907	2017	PB	25170408287018000128550010000012121	8287018000128	1212	5102	164,48	04/2017
160019907	2017	PE	26170402533075000163550040000596961	2533075000163	59696	6101	15841,94	04/2017
160019907	2017	SP	35170443298975000150550010003664441	43298975000150	366444	6101	127,2	04/2017
160019907	2017	PE	26170402533075000163550040000602111	2533075000163	60211	6101	2840,50	04/2017
160019907	2017	PE	26170402533075000163550040000602121	2533075000163	60212	6101	2396,20	04/2017
160019907	2017	PE	26170402533075000163550040000602141	2533075000163	60214	6101	2484,0	04/2017
160019907	2017	PE	26170502533075000163550040000603131	2533075000163	60313	6101	3.085,45	05/2017
160019907	2017	PE	26170502533075000163550040000603141	2533075000163	60314	6101	6.170,90	05/2017
160019907	2017	SP	3517056242078100012055001000002271	62420781000120	227	6551	1.160,00	05/2017
160019907	2017	PB	25170508530834000110550010000061831	8530834000110	6183	5101	2.796,00	05/2017
160019907	2017	PE	26170502533075000163550040000608251	2533075000163	60825	6101	7.920,97	05/2017
160019907	2017	PE	26170502533075000163550040000608261	2533075000163	60826	6101	7.920,97	05/2017
160019907	2017	SP	35170558576885000151550010000769731	58576885000151	76973	6404	2.320,00	05/2017
160019907	2017	PE	26170602533075000163550040000614031	2533075000163	61403	6101	23.140,88	06/2017
160019907	2017	PE	26170602533075000163550040000614041	2533075000163	61404	6101	23.140,88	06/2017
160019907	2017	PB	25170641219130000105550010000453691	41219130000105	45369	5656	2.000,00	06/2017
160019907	2017	PE	26170702533075000163550040000620621	2533075000163	62062	6101	2.838,09	07/2017
160019907	2017	PE	2617070255815703864055000004156771	2558157038640	415677	6403	151,790	07/2017
160019907	2017	PR	41170772381189000897550010005470201	72381189000897	547020	6102	37.096,48	07/2017
160019907	2017	PE	26170702533075000163550040000623221	2533075000163	62322	6101	31684,80	07/2017
160019907	2017	SP	35170700303119000133550010000405631	303119000133	40563	6101	792,00	07/2017
160019907	2017	SP	35170800303119000133550010000406431	303119000133	40643	6101	792,00	07/2017



160019907	2017	PE	261708025330750001635500400006310010	2533075000163	63100	6101	2087,25	08/2017
160019907	2017	PE	261708025330750001635500400006319310	2533075000163	63193	6101	26226,33	08/2017
160019907	2017	PB	251708012318550002775500100006064910	1231855000277	60649	5656	250,00	08/2017
160019907	2017	PE	261708025330750001635500400006332810	2533075000163	63328	6101	18535,61	08/2017
160019907	2017	SP	351708115111830001265500100000553010	11511183000126	5530	6102	690,00	08/2017
160019907	2017	PE	261708025330750001635500400006372210	2533075000163	63722	6101	6170,90	08/2017
160019907	2017	PE	261709086444230001565500100000174210	8644423000156	1742	6102	4200,0	09/2017
160019907	2017	PI	221709051620790003325500100035024510	5162079000332	350245	6102	1.887,42	09/2017
160019907	2017	SP	351709012116260001005500400018565610	1211626000100	185656	6101	20.505,09	09/2017
160019907	2017	PB	251709124749740001965500100002320710	12474974000196	23207	5403	1000,00	09/2017
160019907	2017	PB	251710411382980001885500100006112310	41138298000188	61123	5102	724,00	10/2017
160019907	2017	PR	411710926640280024385500100136368410	92664028002438	1363684	6102	592,60	10/2017
160019907	2017	PR	411710926640280024385500100136549410	92664028002438	1365494	6102	137,40	10/2017
160019907	2017	RN	241710141590030002685500100001632610	14159003000268	16326	6101	610,00	10/2017
160019907	2017	SP	351710018526120001755500100020895910	1852612000175	208959	5102	5.011,72	10/2017
160019907	2017	SP	351710432989750001505500100038942510	43298975000150	389425	6101	29.876,33	10/2017
160019907	2017	SP	351710488779890003045510000003637910	48877989000304	36379	6101	43.360,82	10/2017
160019907	2017	SP	351710596091230012205500100053236110	59609123001220	532361	6102	703,40	10/2017
160019907	2017	SP	35171061288353000123550000035946110	61288353000123	359461	6401	489,110	10/2017
160019907	2017	SP	351710619365220001945500100031283810	61936522000194	312838	6102	1.515,79	10/2017
160019907	2017	SP	351710098129170001655500100000843710	9812917000165	8437	6101	1950,00	10/2017
160019907	2017	SP	351710122256040001155500100001547610	12225604000115	15476	6102	313,50	10/2017
160019907	2017	SP	351710432997910003775500100011733910	43299791000377	117339	6101	152,050	10/2017
160019907	2017	SP	351710527029900001035500100027633610	52702990000103	276336	6101	1.461,09	10/2017
160019907	2017	SP	35171062555248000176550000002714010	62555248000176	27140	6101	1.998,52	10/2017
160019907	2017	SP	351710625767490001395500000011776010	62576749000139	117760	6101	1.093,64	10/2017
160019907	2017	SP	35171062941984000162550020000630910	62941984000162	6309	6101	1.551,03	10/2017
160019907	2017	PR	411710056748790001705500100000986310	5674879000170	9863	6101	340,0	10/2017
160019907	2017	PB	251710436489710031705500100035759710	43648971003170	357597	5102	1.229,58	10/2017
160019907	2017	BA	291710022146040001665500300025415610	2214604000166	254156	6101	4248,00	10/2017
160019907	2017	MG	311710712857040001045500100016429910	71285704000104	164299	6102	1.765,82	10/2017
160019907	2017	SP	351710034302550001825500100001925210	3430255000182	19252	6102	792,0	10/2017
160019907	2017	SP	351710037946040001455500100000880510	3794604000145	8805	6101	1.395,45	10/2017
160019907	2017	SP	351710042058180001005500100000404010	4205818000100	4040	6102	375,0	10/2017
160019907	2017	SP	351710463219800001255500100011596110	46321980000125	115961	6101	16.086,32	10/2017
160019907	2017	SP	351710479633190001865500100007533710	47963319000186	75337	6101	359,0	10/2017
160019907	2017	SP	351710479633190001865500100007533810	47963319000186	75338	6101	170,0	10/2017
160019907	2017	SP	351710539750250001775500100001281010	53975025000177	12810	6101	3564,00	10/2017
160019907	2017	SP	351710541117370001005500100006989710	54111737000100	69897	6101	835,0	10/2017
160019907	2017	SP	351710575827930001115500100133323810	57582793000111	1333238	6102	878,340	10/2017
160019907	2017	SP	351710585332090001095500100028006310	58533209000109	280063	6102	17.016,72	10/2017
160019907	2017	SP	351710585768850001515500100007985510	58576885000151	79855	6106	2.823,49	10/2017
160019907	2017	SP	351710611930410001365500300001050910	61193041000136	10509	6101	395,330	10/2017
160019907	2017	SP	351710692842480001285500200012938510	69284248000128	129385	6101	6.581,92	10/2017
160019907	2017	PR	411710823151770001415500100000800410	82315177000141	8004	6101	480,0	10/2017
160019907	2017	PB	251710242985490001725500100000240310	24298549000172	2403	5101	1250,00	10/2017
160019907	2017	SP	351710012116260001005500400018730010	1211626000100	187300	6101	121550,00	10/2017

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 190/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



160019907	2017	SP	351710022792390001785500100001294618	2279239000178	12946	6101	8.022,98	10/2017
160019907	2017	SP	35171019594385000190550010000048171	19594385000190	4817	6404	1.545,15	10/2017
160019907	2017	SP	35171050285667000156550020000279711	50285667000156	27971	6102	386,0	10/2017
160019907	2017	SP	35171061936522000194550010003134081	61936522000194	313408	6102	621,330	10/2017
160019907	2017	SP	35171009122393000180550010000135261	9122393000180	13526	6101	937,860	10/2017
160019907	2017	SP	35171042566752000407550020002287331	42566752000407	228733	6101	624,740	10/2017
160019907	2017	SP	35171053945341000104550010000743831	53945341000104	74383	6102	3732,500	10/2017
160019907	2017	SP	35171053945341000104550010000743841	53945341000104	74384	6102	7264,00	10/2017
160019907	2017	SP	35171053945341000104550010000743851	53945341000104	74385	6102	7300,00	10/2017
160019907	2017	SP	35171054111737000100550010000699521	54111737000100	69952	6101	1170,00	10/2017
160019907	2017	SP	35171055531925000150550040000987411	55531925000150	98741	6101	4485,00	10/2017
160019907	2017	SP	3517106050012100136855000002880001	60500121001368	288000	6101	75.561,67	10/2017
160019907	2017	SP	3517106050012100136855000002880011	60500121001368	288001	6101	5.782,46	10/2017
160019907	2017	SP	35171069284248000128550020001294891	69284248000128	129489	6101	3.273,63	10/2017
160019907	2017	SP	35171072818875000106550010000776531	72818875000106	77653	6101	3410,00	10/2017
160019907	2017	PE	26171005263255000160550010000128841	5263255000160	12884	6101	1515,700	10/2017
160019907	2017	MG	31171010688382000141550010000070531	10688382000141	7053	6403	404,430	10/2017
160019907	2017	SP	35171000029994000179550010000003661	29994000179	366	6101	4000,00	10/2017
160019907	2017	SP	35171004423203000141550010000278051	4423203000141	27805	6101	2436,900	10/2017
160019907	2017	SP	35171009479834000104550010000029221	9479834000104	2922	6101	41.901,25	10/2017
160019907	2017	SP	35171011309196000117550010000048771	11309196000117	4877	6101	1.070,85	10/2017
160019907	2017	SP	35171011461577000117550010000024331	11461577000117	2433	6401	2.965,71	10/2017
160019907	2017	SP	35171019594385000190550010000048181	19594385000190	4818	6404	710,0	10/2017
160019907	2017	SP	35171033391434000119550100005519761	33391434000119	551976	6102	8814,50	10/2017
160019907	2017	SP	35171044106466000141550050002329341	44106466000141	232934	6101	4650,0	10/2017
160019907	2017	SP	35171044802445000160550010000055471	44802445000160	5547	6101	29.265,05	10/2017
160019907	2017	SP	35171045006780000115550010000655741	45006780000115	65574	6102	2794,50	10/2017
160019907	2017	SP	35171045006780000115550010000655751	45006780000115	65575	6102	5634,00	10/2017
160019907	2017	SP	35171047177985000199550010000795651	47177985000199	79565	6101	230,340	10/2017
160019907	2017	SP	35171057490245000161550010002734311	57490245000161	273431	6401	3.984,15	10/2017
160019907	2017	SP	35171057825036000121550010000071431	57825036000121	7143	6102	2180,00	10/2017
160019907	2017	RN	2417100553094100015055000000142891	5530941000150	14289	6404	381,70	10/2017
160019907	2017	PE	26171004307025000193550010000108971	4307025000193	10897	6102	340,0	10/2017
160019907	2017	MG	3117104241665100088355000000596571	42416651000883	59657	6101	163.253,26	10/2017
160019907	2017	SP	3517100380327100017355000000293841	3803271000173	29384	6102	3.198,63	10/2017
160019907	2017	SP	35171006100346000148550010000165741	6100346000148	16574	6101	46441,50	10/2017
160019907	2017	SP	35171006100346000148550010000165751	6100346000148	16575	6101	32267,20	10/2017
160019907	2017	SP	35171006100346000148550010000165761	6100346000148	16576	6101	21450,0	10/2017
160019907	2017	SP	35171057582793000111550010013353371	57582793000111	1335337	6101	980,01	10/2017
160019907	2017	SP	35171059399600000117550010000046251	59399600000117	4625	6102	954,50	10/2017
160019907	2017	SP	35171059399600000117550010000046261	59399600000117	4626	6102	954,50	10/2017
160019907	2017	SP	3517106142523700010955000000843131	61425237000109	84313	6101	2100,00	10/2017
160019907	2017	SP	35171065670424000109550010000548841	65670424000109	54884	6102	4.629,02	10/2017
160019907	2017	PR	41171003223155000185550010000258141	3223155000185	25814	6101	3.711,05	10/2017
160019907	2017	RS	43171008080779000104550010000037281	8080779000104	3728	6101	2.091,05	10/2017
160019907	2017	SP	3517100121162600000000000000000000	12116260000000	00000000	6101	45.524,62	10/2017
160019907	2017	PE	26171002155469000125550010001341801	2155469000125	134180	6102	590,220	10/2017
160019907	2017	PE	26171002155469000125550010001341801	2155469000125	134180	6102	590,220	10/2017

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 190/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



160019907	2017	PE	261710025330750001635500400006573910	2533075000163	65739	6101	1.538,36	10/2017
160019907	2017	PE	261710025330750001635500400006574010	2533075000163	65740	6101	1.351,25	10/2017
160019907	2017	PE	261710052632550001605500100001289710	5263255000160	12897	6101	2.015,54	10/2017
160019907	2017	SP	351710016012800001565500200001427010	1601280000156	14270	6101	3542,00	10/2017
160019907	2017	SP	351710502856670001565500200002801510	50285667000156	28015	6102	804,10	10/2017
160019907	2017	SP	351710575827930001115500100133661010	57582793000111	1336610	6101	666,220	10/2017
160019907	2017	SP	351710575827930001115500100133661110	57582793000111	1336611	6101	326,750	10/2017
160019907	2017	SP	351710591066660001715500500014321710	59106666000171	143217	6124	5.347,38	10/2017
160019907	2017	SP	35171060500121001368550000028861810	60500121001368	288618	6101	43.884,55	10/2017
160019907	2017	SP	351710692842480001285500200012969810	69284248000128	129698	6101	2910,60	10/2017
160019907	2017	RS	431710102425700001415500100000125110	10242570000141	1251	6101	1386,30	10/2017
160019907	2017	RS	431710895400740001245500100000884610	89540074000124	8846	6102	825,0	10/2017
160019907	2017	PB	251710088144440001725500100005435510	8814444000172	54355	5403	154,90	10/2017
160019907	2017	PB	251710108048660001095500100000658610	10804866000109	6586	5403	1.038,46	10/2017
160019907	2017	PE	261710016120460001245500100013243610	1612046000124	132436	6102	159,360	10/2017
160019907	2017	PE	261710086444230001565500100000176110	8644423000156	1761	6102	4200,00	10/2017
160019907	2017	PE	261710918398370005085500100000362510	91839837000508	3625	6102	869,40	10/2017
160019907	2017	BA	291710073084020001055500100004895310	7308402000105	48953	6101	4.946,07	10/2017
160019907	2017	BA	29171061074506001292550000009547610	61074506001292	95476	6102	60.138,23	10/2017
160019907	2017	BA	29171061074506001292550000009547710	61074506001292	95477	6102	47.692,81	10/2017
160019907	2017	BA	29171061074506002507550000007192010	61074506002507	71920	6101	63.961,73	10/2017
160019907	2017	BA	29171061074506002507550000007192110	61074506002507	71921	6101	14.337,73	10/2017
160019907	2017	SP	351710095430400001545500300000289710	9543040000154	2897	6102	502,690	10/2017
160019907	2017	SP	351710095430400001545500300000290110	9543040000154	2901	6102	4.159,91	10/2017
160019907	2017	SP	351710270366630001125500100000046410	27036663000112	464	6102	3220,00	10/2017
160019907	2017	SP	351710432989750001505500100039107310	43298975000150	391073	6101	2392,50	10/2017
160019907	2017	SP	351710591066660001715500100037160610	59106666000171	371606	6101	17.190,34	10/2017
160019907	2017	SP	351710966751110001775500100004087610	96675111000177	40876	6102	751,20	10/2017
160019907	2017	RS	431710080807790001045500100000373910	8080779000104	3739	6101	1503,00	10/2017
160019907	2017	MS	501710244069190001485500200000170410	24406919000148	1704	6118	38150,00	10/2017
			Obs.: Permaneceu o valor constante do Al em razão da improcedência do Termo Complementar de Infração.					
160019907	2017	PB	251711089263510001305500100026428510	8926351000130	264285	5102	963,440	11/2017
160019907	2017	PB	25171111756884000125550010000062510	11756884000125	625	5102	629,70	11/2017
160019907	2017	PB	251711175707570001135500100000193110	17570757000113	1931	5102	290,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711242853710001255500100000995810	24285371000125	9958	5102	183,50	11/2017
160019907	2017	PB	251711242853710001255500100000995910	24285371000125	9959	5102	372,0	11/2017
160019907	2017	PB	25171170104542000190550010000004110	70104542000190	41	5102	320,0	11/2017
160019907	2017	PE	261711052632550001605500100001291110	5263255000160	12911	6101	2.361,34	11/2017
160019907	2017	PE	261711086444230001565500100000176310	8644423000156	1763	6102	3810,00	11/2017
160019907	2017	SP	351711003031190001335500100004164010	303119000133	41640	6101	792,0	11/2017
160019907	2017	SP	351711011643610001365500100006819410	1164361000136	68194	6102	1504,50	11/2017
160019907	2017	SP	351711024853460001525500100017964110	2485346000152	179641	6101	3.841,92	11/2017
160019907	2017	SP	351711037435530001225500100001590510	3743553000122	15905	6101	3679,0	11/2017
160019907	2017	SP	351711152029270001815500100000254710	15202927000181	2547	6102	2330,00	11/2017
160019907	2017	SP	35171126917050000121550100000822510	26917050000121	8225	6102	1.578,38	11/2017
160019907	2017	SP	351711463219800001255500100011644910	46321980000125	116449	6101	18.978,89	11/2017
160019907	2017	SP	351711692842480001285500200012992910	69284248000128	129929	6101	1165,50	11/2017
160019907	2017	RS	43171110313024000154550010000042210	10313024000154	422	6101	7474,60	11/2017
160019907	2017	CE	231711723139760001255500100000638910	72313976000125	6389	6101	38.591,53	11/2017

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 190/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006587710	2533075000163	65877	6101	19.253,21	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006587810	2533075000163	65878	6101	2.905,91	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006587910	2533075000163	65879	6101	1.273,22	11/2017
160019907	2017	PE	261711052632550001605500100001291710	5263255000160	12917	6101	20378,20	11/2017
160019907	2017	PB	25171126133969000124550010000026510	26133969000124	265	5656	4750,03	11/2017
160019907	2017	PB	251711046438590001705500100001521610	4643859000170	15216	5101	3.028,41	11/2017
160019907	2017	PB	251711055152240007455500100005307710	5515224000745	53077	5102	3.845,62	11/2017
160019907	2017	PB	251711241046970001095500100001195610	24104697000109	11956	5101	10.898,22	11/2017
160019907	2017	MG	311711113358850001045500100000930210	11335885000104	9302	6101	22500,00	11/2017
160019907	2017	SP	35171126917050000121550100000830910	26917050000121	8309	6102	575,420	11/2017
160019907	2017	SP	351711388753810001255500100003618810	38875381000125	36188	6102	1.611,21	11/2017
160019907	2017	SP	351711591066660001715500500014373410	59106666000171	143734	6124	8.092,25	11/2017
160019907	2017	PB	251711031610040002205500300001495010	3161004000220	14950	5102	379,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711040162810001215500100000068110	4016281000121	681	5101	1000,00	11/2017
160019907	2017	PB	251711108500060001015500100000154710	10850006000101	1547	5101	790,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711108500060001015500100000154810	10850006000101	1548	5101	2400,00	11/2017
160019907	2017	PB	251711121104620001405500100000329110	12110462000140	3291	5403	378,0	11/2017
160019907	2017	PB	25171119012481000183550010000010710	19012481000183	107	5102	514,50	11/2017
160019907	2017	PB	251711241046970001095500100001196210	24104697000109	11962	5101	9.244,72	11/2017
160019907	2017	PB	251711354197790001695500100000218910	35419779000169	2189	5405	400,0	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006596610	2533075000163	65966	6101	1942,70	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006596710	2533075000163	65967	6101	321,20	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006596810	2533075000163	65968	6101	647,570	11/2017
160019907	2017	PE	261711052632550001605500100001293110	5263255000160	12931	6101	12.617,52	11/2017
160019907	2017	MG	31171142416651000883550000005990810	42416651000883	59908	6101	169.113,37	11/2017
160019907	2017	SP	351711037435530001225500100001591510	3743553000122	15915	6101	6.558,25	11/2017
160019907	2017	SP	35171103803271000173550000002950610	3803271000173	29506	6102	225,40	11/2017
160019907	2017	SP	351711118400590001045500100000901810	11840059000104	9018	6101	8.930,14	11/2017
160019907	2017	SP	351711544060950001775500300005918710	54406095000177	59187	6102	135,0	11/2017
160019907	2017	RS	431711080807790001045500100000376510	8080779000104	3765	6101	551,050	11/2017
160019907	2017	PB	251711084175680004675500200007045810	8417568000467	70458	5656	2860,0	11/2017
160019907	2017	PE	261711086444230001565500100000176610	8644423000156	1766	6102	336,0	11/2017
160019907	2017	PE	261711086444230001565500100000176710	8644423000156	1767	6102	495,30	11/2017
160019907	2017	PE	261711132516350001035500100000162810	13251635000103	1628	6102	6325,00	11/2017
160019907	2017	SP	351711033940810001405500100000333910	3394081000140	3339	6404	16200,0	11/2017
160019907	2017	SP	351711062340650001885500100012605810	6234065000188	126058	6101	690,0	11/2017
160019907	2017	SP	351711236223910001815500100002607010	23622391000181	26070	6102	356,0	11/2017
160019907	2017	SP	35171127036663000112550010000049810	27036663000112	498	6102	3220,00	11/2017
160019907	2017	SP	351711608947300063085500100276569210	60894730006308	2765692	6101	70501,60	11/2017
160019907	2017	SP	351711622495860001805500100001796910	62249586000180	17969	6101	1.148,09	11/2017
160019907	2017	SP	351711629419840001625500200000633710	62941984000162	6337	6101	1116,60	11/2017
160019907	2017	SP	351711656704240001095500100005520810	65670424000109	55208	6102	580,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711012318550002775500100006454110	1231855000277	64541	5656	1000,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711012318550002775500100006454210	1231855000277	64542	5656	1100,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711030137810002285500100001010310	3013781000228	10103	5102	261,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711108048660001095500100000661410	10804866000109	6614	5403	883,40	11/2017
160019907	2017	PB	251711127315350001115500100028855910	12731535000111	288559	5102	591,780	11/2017
160019907	2017	PB	251711411382980001885500100006186310	41138298000188	61863	5403	126,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711411382980001885500100006186410	41138298000188	61864	5403	725,70	11/2017

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 190/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



160019907	2017	PB	25171141138298000188550010000619021	41138298000188	61902	5102	229,40	11/2017
160019907	2017	PB	25171170100615000256550010000179321	70100615000256	17932	5102	508,950	11/2017
160019907	2017	PB	25171177941490019506550010002430681	77941490019506	243068	5403	819,970	11/2017
160019907	2017	SP	35171110351053000100550010000127431	10351053000100	12743	6102	217,0	11/2017
160019907	2017	SP	3517112060841100017155001000010221	20608411000171	1022	6101	1750,00	11/2017
160019907	2017	SP	35171152702990000103550010002784761	52702990000103	278476	6101	495,830	11/2017
160019907	2017	SP	3517115282574200015055001000019051	52825742000150	1905	6101	4677,00	11/2017
160019907	2017	SP	3517115939960000011755001000046441	59399600000117	4644	6102	409,50	11/2017
160019907	2017	PB	25171141138298000188550010000619301	41138298000188	61930	5102	249,10	11/2017
160019907	2017	PE	26171102533075000163550040000660561	2533075000163	66056	6101	2840,50	11/2017
160019907	2017	PE	2617112433833700017155001000051281	24338337000171	5128	6101	1900,00	11/2017
160019907	2017	BA	29171102214604000166550030002556791	2214604000166	255679	6101	21.582,48	11/2017
160019907	2017	MG	31171160894730002582550010037891591	60894730002582	3789159	6101	32.362,97	11/2017
160019907	2017	MG	31171160894730002582550010037891601	60894730002582	3789160	6101	56.176,53	11/2017
160019907	2017	SP	35171143235522000185550010001677661	43235522000185	167766	6102	1.158,47	11/2017
160019907	2017	SP	35171152702990000103550010002786161	52702990000103	278616	6101	2.953,93	11/2017
160019907	2017	SP	35171157490245000161550010002744721	57490245000161	274472	6401	4.181,81	11/2017
160019907	2017	SP	35171157582793000111550010013415571	57582793000111	1341557	6102	2.194,44	11/2017
160019907	2017	PB	2517110800806100010755001000010991	8008061000107	1099	5102	263,80	11/2017
160019907	2017	PB	25171107179175000157550010000253131	7179175000157	25313	5102	829,10	11/2017
160019907	2017	PB	25171108814444000172550010000545681	8814444000172	54568	5403	173,50	11/2017
160019907	2017	PB	25171109093659000104550010000162481	9093659000104	16248	5102	153,620	11/2017
160019907	2017	MG	31171110688382000141550010000071051	10688382000141	7105	6403	6527,40	11/2017
160019907	2017	SP	3517110947983400010455001000029401	9479834000104	2940	6101	4221,00	11/2017
160019907	2017	SP	3517111963207000019055001000023321	19632070000190	2332	6101	534,10	11/2017
160019907	2017	SP	35171143298975000150550010003926291	43298975000150	392629	6101	49.081,65	11/2017
160019907	2017	SP	3517114632198000012555001000116931	46321980000125	116931	6101	12.480,12	11/2017
160019907	2017	SP	35171153975025000177550010000128921	53975025000177	12892	6101	1.104,95	11/2017
160019907	2017	SP	35171157582793000111550010013418401	57582793000111	1341840	6101	1.593,96	11/2017
160019907	2017	SP	35171196675111000177550010000411111	96675111000177	41111	6102	751,20	11/2017
160019907	2017	MS	5017112440691900014855002000018791	24406919000148	1879	6118	27438,00	11/2017
160019907	2017	PB	2517111211046200014055001000033151	12110462000140	3315	5403	4.149,32	11/2017
160019907	2017	MG	311711424166510008835500000060651	42416651000883	60065	6101	173.947,48	11/2017
160019907	2017	SP	3517110048984600013755000000128191	489846000137	12819	6102	390,0	11/2017
160019907	2017	SP	35171157582793000111550010013426631	57582793000111	1342663	6102	949,810	11/2017
160019907	2017	SP	3517115939960000011755001000046631	59399600000117	4663	6102	249,40	11/2017
160019907	2017	SP	35171160894730006308550010027697741	60894730006308	2769774	6101	76.281,94	11/2017
160019907	2017	SP	35171160894730006308550010027697771	60894730006308	2769777	6101	44.741,55	11/2017
160019907	2017	SP	35171160894730006308550010027697811	60894730006308	2769781	6101	26.067,95	11/2017
160019907	2017	SP	35171161174652000137550010003175711	61174652000137	317571	6101	1.239,74	11/2017
160019907	2017	SP	3517116294198400016255002000063441	62941984000162	6344	6101	1210,00	11/2017
160019907	2017	PB	25171141138298000188550010000620301	41138298000188	62030	5403	402,50	11/2017
160019907	2017	PE	26171105574966000156550010000444941	5574966000156	44494	6102	5100,00	11/2017
160019907	2017	MG	3117111068838200014155001000071161	10688382000141	7116	6403	5.615,62	11/2017
160019907	2017	SP	3517111840059000010455001000090601	11840059000104	9060	6101	10.070,16	11/2017
160019907	2017	SP	35171143298975000150550010003930351	43298975000150	393035	6101	26.312,16	11/2017
160019907	2017	SP	3517114480244500016055001000055751	44802445000160	5575	6101	29.249,49	11/2017
160019907	2017	SP	35171160894730006308550010027706001	60894730006308	2770600	6101	75825,90	11/2017
160019907	2017	SP	35171160894730006308550010027706011	60894730006308	2770601	6101	51.028,35	11/2017

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 190/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



160019907	2017	SP	35171169284248000128550020001304901	69284248000128	130490	6101	1554,00	11/2017
160019907	2017	PB	251711023751990001685502200000855410	2375199000168	8554	5405	422,380	11/2017
160019907	2017	PB	25171102905110002333550020000640915	2905110002333	6409	5102	36.258,34	11/2017
160019907	2017	PB	251711031610040002205500300001502218	3161004000220	15022	5102	190,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711031610040002205500300001502317	3161004000220	15023	5102	340,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711045426120001675500100000795310	4542612000167	7953	5405	2605,00	11/2017
160019907	2017	SP	351711575827930001115500100134381315	57582793000111	1343813	6101	2.169,41	11/2017
160019907	2017	SP	351711608947300063085500100277133310	60894730006308	2771333	6101	37.477,52	11/2017
160019907	2017	SP	351711608947300063085500100277133610	60894730006308	2771336	6101	19.227,36	11/2017
160019907	2017	SP	351711608947300063085500100277133910	60894730006308	2771339	6101	50963,20	11/2017
160019907	2017	PB	251711023751990001685502200000859210	2375199000168	8592	5405	233,30	11/2017
160019907	2017	PB	251711023751990001685502200000859410	2375199000168	8594	5102	220,0	11/2017
160019907	2017	PE	261711036661360001235500100067209615	3666136000123	672096	6102	209,260	11/2017
160019907	2017	PB	251711016301150001225500100017628610	1630115000122	176286	5102	836,540	11/2017
160019907	2017	PB	251711088144440001725500100005465515	8814444000172	54655	5102	578,60	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006629910	2533075000163	66299	6101	1.597,47	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006630010	2533075000163	66300	6101	2.156,25	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006630110	2533075000163	66301	6101	11.881,46	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006630210	2533075000163	66302	6101	1.597,47	11/2017
160019907	2017	SP	351711018526120001755500100021150010	1852612000175	211500	6102	5.011,72	11/2017
160019907	2017	PB	251711030137810002285500100001016815	3013781000228	10168	5102	337,50	11/2017
160019907	2017	PB	251711071791750001575500100002534015	7179175000157	25340	5102	179,40	11/2017
160019907	2017	PB	251711093609420001555500100002313210	9360942000155	23132	5102	194,50	11/2017
160019907	2017	PB	251711169580610001045500100001544510	16958061000104	15445	5102	203,0	11/2017
160019907	2017	PB	25171127128576000195550010000000410	27128576000195	4	5102	138,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711779414900195065500100024408710	77941490019506	244087	5102	100,90	11/2017
160019907	2017	SP	351711012116260001005500400018865710	1211626000100	188657	6101	28191,50	11/2017
160019907	2017	PB	25171102905110002333550020000642315	2905110002333	6423	5102	52.249,88	11/2017
160019907	2017	PB	25171110804866000109550010000665615	10804866000109	6656	5403	341,650	11/2017
160019907	2017	PB	251711175707570001135500100000194410	17570757000113	1944	5102	290,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711242853710001255500100001005810	24285371000125	10058	5403	336,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711242985490001725500100000243210	24298549000172	2432	5101	10650,0	11/2017
160019907	2017	RS	431711095057080001795500100000126015	9505708000179	1260	6102	2495,50	11/2017
160019907	2017	PB	251711411382980001885500100006224715	41138298000188	62247	5102	751,0	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006643010	2533075000163	66430	6101	798,730	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006643110	2533075000163	66431	6101	798,730	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006643210	2533075000163	66432	6101	321,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711030137810002285500100001018615	3013781000228	10186	5102	249,0	11/2017
160019907	2017	PE	261711021554690001255500100013584915	2155469000125	135849	6102	1.812,54	11/2017
160019907	2017	PE	261711021554690001255500100013585115	2155469000125	135851	6102	1543,20	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006651510	2533075000163	66515	6101	7.920,97	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006651610	2533075000163	66516	6101	3.780,28	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006651710	2533075000163	66517	6101	938,980	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006652910	2533075000163	66529	6101	748,130	11/2017
160019907	2017	PB	251711216095740001315500100000021410	21609574000131	214	5101	1131,00	11/2017
160019907	2017	PB	251711082870180001285500100000133210	8287018000128	1332	5102	201,440	11/2017
160019907	2017	PB	251711108500060001015500100000155910	10850006000101	1559	5101	7200,0	11/2017
160019907	2017	PB	251711242853710001255500100001008810	24285371000125	10088	5403	786,30	11/2017
160019907	2017	PE	261711025330750001635500400006672610	2533075000163	66726	6101	2.012,81	11/2017

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 190/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 190/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



160019907	2018	SP	35180189519706000178550030000720211006868859	72021	6102	109,43	01/2018	
160019907	2018	MG	31180160894730002582550010038632051320416652	3863205	6101	51.775,66	01/2018	
160019907	2018	MG	31180160894730002582550010038632061320761381	3863206	6101	90.906,02	01/2018	
160019907	2018	SP	35180100303119000133550010000424221396671453	42422	6101	310,42	01/2018	
160019907	2018	SP	35180160894730006308550010028169641516850078	2816964	6101	25.937,65	01/2018	
160019907	2018	SP	35180160894730006308550010028169651517147793	2816965	6101	25.970,22	01/2018	
160019907	2018	SP	35180160894730006308550010028169661517492536	2816966	6101	75.109,28	01/2018	
160019907	2018	SP	35180160894730006308550010028169671517805922	2816967	6101	25.839,92	01/2018	
160019907	2018	MG	31180160894730002582550010038672621894058583	3867262	6101	27.620,53	01/2018	
160019907	2018	MG	31180160894730002582550010038672631894340634	3867263	6101	68.916,86	01/2018	
160019907	2018	PR	41180182315177000141550010000083901000671205	8390	6101	720,00	01/2018	
			Obs.: Permaneceu o valor constante do Al em razão da improcedência do Termo Complementar de Infração.					
160019907	2018	SP	35180260894730006308550010028181991151167599	2818199	6101	56.998,05	02/2018	
160019907	2018	SP	35180260894730006308550010028182001151622019	2818200	6101	51.028,35	02/2018	
160019907	2018	SP	35180209328663000104550010004221651375238808	422165	6102	554,67	02/2018	
160019907	2018	RS	43180201315337000150550010000071801950739733	7180	6101	2.805,00	02/2018	
160019907	2018	SP	35180202590671000185550010000180081000074652	18008	6102	2.710,57	02/2018	
160019907	2018	SP	35180201124851000532550010001471281001291745	147128	6102	3.501,25	02/2018	
160019907	2018	PB	25180226133969000124550010000005111685578817	511	5656	2.311,28	02/2018	
160019907	2018	PE	26180203666136000123550010006876221255517880	687622	6102	886,00	02/2018	
160019907	2018	SP	35180250285667000156550020000287491808840948	28749	6102	550,00	02/2018	
160019907	2018	PB	25180224298549000172550010000025091720970353	2509	5101	2.500,00	02/2018	
160019907	2018	SP	35180262420781000120550010000002401020054546	240	6102	248,00	02/2018	
160019907	2018	SP	35180218001764000167550010000305751005821762	30575	6101	4.239,15	02/2018	
160019907	2018	PB	25180308008061000107550010000011331000003548	1133	5102	275,76	03/2018	
160019907	2018	SP	35180301076663000152550010000059091085700035	5909	6102	734,35	03/2018	
160019907	2018	SP	351803049106930001005500100000055341766511735	5534	6101	5.550,00	03/2018	
160019907	2018	SP	35180357582793000111550010013919961310164309	1391996	6101	1.686,24	03/2018	
160019907	2018	MG	31180360894730002582550010039055786773515998	3905578	6101	89.277,30	03/2018	
160019907	2018	SP	35180466714403000100550010000186411130621301	18641	6102	510,00	04/2018	
160019907	2018	PB	25180508417568000467550020000743041002296528	74304	5656	3.718,00	05/2018	
160019907	2018	RS	43180510242570000141550010000013641100313006	1364	6101	6.061,00	05/2018	
160019907	2018	PB	25180501610174000139550010000008651994000013	865	5102	240,00	05/2018	
160019907	2018	SP	35180509479834000104550010000031441231431080	3144	6101	8.973,00	05/2018	
160019907	2018	PE	26180557158057000726550010000769501705538471	76950	6102	340,00	05/2018	
160019907	2018	RS	43180689540074000124550010000094281381304127	9428	6102	1.717,00	06/2018	
160019907	2018	RS	43180689540074000124550010000094411383359354	9441	6102	954,00	06/2018	
160019907	2018	RS	43180789540074000124550010000094521545592153	9452	6102	1.717,00	07/2018	
160019907	2018	PB	25180701610174000139550010000009081388000010	908	5102	270,00	07/2018	
160019907	2018	PB	25180877941490019506550010002718651060306529	271865	5102	160,00	08/2018	
160019907	2018	SP	35180803430255000182550010000210661215083809	21066	6102	864,00	08/2018	



160019907	2018	SP	3518090110317600013155001000068391000074719	6839	6102	172,29	09/2018
160019907	2018	SP	3518090681364700011955000000191471000191827	19147	6102	1.180,00	09/2018
160019907	2018	SP	35181011138346000177550010000263181000263186	26318	6102	2.400,00	10/2018
160019907	2018	SP	3518100107666300015255001000060421090400470	6042	6102	493,05	10/2018
160019907	2018	PB	25181108814444000172550010000614781709751657	61478	5403	645,00	11/2018
160019907	2018	SP	35181143054261000105550010005400441002762266	540044	6653	4.009,96	11/2018
160019907	2018	SP	35181111484382000192550010000077591337400753	7759	6102	259,18	11/2018
160019907	2018	PB	25181204542612000167550010000101261157301268	10126	5405	2.785,00	12/2018
160019907	2018	PE	26181269954261000147550050000196181433394503	19618	6102	5.970,17	12/2018

Destarte, em consonância com o acima relatado, refizemos os cálculos para apuração do crédito tributário efetivamente devido pela atuada e aportamos ao seguinte resultado:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		MULTA POR INFRAÇÃO (R\$)	MULTA POR REINCIDÊNCIA (R\$)	MULTA POR INFRAÇÃO (R\$)	MULTA POR REINCIDÊNCIA (R\$)	MULTA POR INFRAÇÃO (R\$)	MULTA POR REINCIDÊNCIA (R\$)	TOTAL (R\$)
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO	jan-17	9.520,80	4.760,40	8.007,90	4.760,40	1.512,90	0,00	1.512,90
	fev-17	9.740,73	4.870,37	7.108,93	4.870,37	2.631,80	0,00	2.631,80
	mar-17	2.583,15	1.291,58	1.845,26	1.291,58	737,89	0,00	737,89
	abr-17	3.293,27	1.646,64	557,83	1.646,64	2.735,44	0,00	2.735,44
	mai-17	2.707,60	1.353,80	1.138,89	1.353,80	1.568,71	0,00	1.568,71
	jun-17	3.505,77	1.752,89	1.091,68	1.752,89	2.414,09	0,00	2.414,09
	jul-17	6.333,19	3.166,60	2.665,43	3.166,60	3.667,76	0,00	3.667,76
	ago-17	6.071,36	3.035,68	3.373,36	3.035,68	2.698,00	0,00	2.698,00
	set-17	2.609,05	1.304,53	1.229,42	1.304,53	1.379,63	0,00	1.379,63
	out-17	18.792,00	9.396,00	0,00	9.396,00	18.792,00	0,00	18.792,00
	nov-17	18.824,00	9.412,00	0,00	9.412,00	18.824,00	0,00	18.824,00
	dez-17	18.904,00	9.452,00	10.077,72	9.452,00	8.826,28	0,00	8.826,28
	jan-18	18.956,00	9.478,00	0,00	9.478,00	18.956,00	0,00	18.956,00
	fev-18	7.166,27	3.583,14	749,65	3.583,14	6.416,62	0,00	6.416,62
	mar-18	4.960,49	2.480,25	84,31	2.480,25	4.876,18	0,00	4.876,18
	abr-18	478,9	239,45	453,40	239,45	25,50	0,00	25,50
	mai-18	1.525,52	762,76	558,92	762,76	966,60	0,00	966,60
	jun-18	480,40	240,20	344,85	240,20	135,55	0,00	135,55
	jul-18	482,3	241,15	382,95	241,15	99,35	0,00	99,35
	ago-18	5.577,86	2.788,93	5.526,66	2.788,93	51,20	0,00	51,20
set-18	490,00	245,00	422,39	245,00	67,61	0,00	67,61	
out-18	671,31	335,66	526,66	335,66	144,65	0,00	144,65	
nov-18	596,91	298,46	351,20	298,46	245,71	0,00	245,71	
dez-18	540,52	270,26	102,76	270,26	437,76	0,00	437,76	
TOTAL		144.811,40	72.405,75	46.600,17	72.405,75	98.211,23	0,00	98.211,23

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003293/2019-32, lavrado em 10 de outubro de 2019 contra a empresa ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrição estadual



nº 16.001.990-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 98.211,23 (noventa e oito mil, duzentos e onze reais e vinte e três centavos)**, de penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, com fulcro no art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Julgo, ainda, improcedente o Termo Complementar de Infração, lavrado em 12/07/2021.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 387.880,89 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 46.600,17 (quarenta e seis mil, seiscentos reais e dezessete centavos), de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, R\$ 72.405,75 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), de multa por reincidência e R\$ 268.874,97 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente ao Termo Complementar de Infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de maio de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator